



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.699 - PA
(2013/0417450-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S A S L
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL.
INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA
EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSE
JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

2. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.699 - PA
(2013/0417450-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S A S L
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por S A S L contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa (fls. 1932/1937, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao agravo regimental da empresa nos termos da seguinte ementa (fls. 1764/1780, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS BENS, À EXCEÇÃO DAS CONTAS BANCÁRIAS (ATIVOS FINANCEIROS). ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES.

1. A exigibilidade do crédito não é requisito da medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92, que, como medida acautelatória, objetiva impedir a dilapidação do patrimônio do devedor e tornar viável a satisfação do crédito fazendário.

2. 'A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, tem seu regramento na Lei nº 8.397/92 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode ser intentada mesmo antes da inscrição do crédito em dívida ativa, nos termos do artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97' (AG 2008.01.00.054934-5/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.787 de 09/09/2011).

3. 'A finalidade da medida cautelar fiscal (liminar) é 'GARANTIR FUTURA EXECUÇÃO FISCAL', SENDO LEGÍTIMA, AINDA QUE A QUESTÃO ESTEJA EM PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO. (...) A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS ADVÉM DO ART. 134 DO CTN, NÃO CONSTITUINDO, A MEDIDA, PERDA DA PROPRIEDADE, APENAS RESTRIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DOS BENS (RESP Nº 172.736/RO) COM O INTUITO DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.' (IN AGTAG 200901000604794).

4. 'Consoante entendimento pacífico da jurisprudência, em Ação Cautelar Preparatória contra sociedades controladas, informalmente, por um grupo econômico, incabível discussão sobre ilegitimidade passiva ad causam porque há presunção legal de responsabilidade solidária entre todos os integrantes do grupo. (Código Tributário Nacional, art. 124.)' (AC 2007.01.99.053004-9/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma,e-DJF1 p.613 de 19/12/2008).

5. *Todavia, quanto às contas correntes bancárias do agravante, o recurso merece provimento, uma vez que não integram o ativo permanente (trata-se de vedação legal prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92). Precedentes.*

6. 'As questões suscitadas no agravo de instrumento devem ser primeiramente apreciadas pelo Juízo a quo, porque o contrário configuraria nítida supressão de instância, acarretando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Tema não examinado pelo julgador primário não pode - 'per saltum' - ascender à Corte Revisora' (AGTAG 2007.01.00.050664-0/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.481 de 14/03/2008). No mesmo diapasão: AGA 0003956-73.2011.4.01.0000/BA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.150 de 15/07/2011).

7. *Agravo regimental parcialmente provido para autorizar o desbloqueio de eventuais ativos financeiros penhorados, inclusive pelo Sistema BACENJUD."*

Nas razões do regimental, a agravante alega que houve ampliação indevida dos efeitos legais da indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92, porquanto vedada a restrição sobre os ativos financeiros da empresa. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 456.699 - PA
(2013/0417450-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. PREMISSA JURÍDICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ABARCADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NOVA DECISÃO. NECESSIDADE.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros, porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se ao bloqueio do ativo permanente, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução.

2. Com efeito, imperioso declarar nulo o acórdão recorrido para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática, a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que é sempre vedada a constrição de ativos financeiros porque a indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 limita-se ao **bloqueio do ativo permanente**, não encontra respaldo jurídico na jurisprudência do STJ. Esta Corte reconhece a viabilidade de decretar a constrição sobre bens não integrantes da referida rubrica contábil quando, excepcionalmente, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forem localizados outros bens que possam garantir a futura execução, circunstância que, por si mesma, legitima a constrição ora contestada.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. PENHORA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇUCAR PARA A REGIÃO NORDESTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO INTERESSE E DA FINALIDADE PÚBLICAS.

1. A decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool não viola o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 se a empresa executada deixou de indicar bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

(...)

4. Precedentes:(Resp. 653764/AL, desta relatoria, DJ. 13.02.2006; REsp 721858, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.08.2005) 5. Recurso especial improvido."

(REsp 841.173/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

(...)

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contribuintes não-provido."

(REsp 365.546/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 4/8/2006, p. 294.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. ALCANCE. PENHORA E INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE.

1. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam as constrações conducentes ao escopo satisfativo, salvo as exceções legais.

2. Isto porque o processo de execução por expropriação tem como premissa a responsabilidade "patrimonial" do devedor, restando como regra a constrição de bens presentes e futuros necessários à satisfação do crédito, princípio que se sobrepõe ao da economicidade (art. 620 do CPC) cuja aplicação não pode inviabilizar a tutela jurisdicional executiva.

3. Deveras: a) o art. 4º, § 2º, da Lei 8.397/92, prevê que a indisponibilidade patrimonial pode ser estendida aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador, desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública; b) os referidos recursos equivalem a dinheiro, o que cumpre, portanto, o disposto no art. 11, da Lei 6.830/80; c) a Lei 10.453/2002, que trata do programa de equalização dos custos da cana-de-açúcar, não contém nenhuma disposição que leve à presunção de vedação de bloqueio dos recursos em tela, para o pagamento de créditos tributários, que, a teor dos arts. 186 e 187, do CTN, preferem a quaisquer outros.

4. Destarte, é assente na 1ª Turma do Eg. STJ que "não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, não indicou bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário." (REsp 721.858/PB, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 29.08.2005) 5. Recurso Especial conhecido e provido."

(REsp 702.333/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 138)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, § 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE.

1. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente.

2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL).

3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas.

4. *Recurso especial improvido."*

(REsp 677.424/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 4/4/2005, p. 288.)

"MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI N. 8.397/92. INDISPONIBILIDADE DE CRÉDITOS SECURITIZADOS DO PROGRAMA POLÍTICA DE EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. POSSIBILIDADE. USINA AÇUCAREIRA INATIVA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não configura violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, usina açucareira, no caso, encontra-se, conforme certidão do Oficial de Justiça, com suas atividades paralisadas. Justifica-se, ainda, a indisponibilidade na medida em que, existindo diversas execuções fiscais movidas contra a empresa, não foram encontrados bens suficientes à garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, a meu entender, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente. Corroboro o entendimento de que o artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92, não tem por objetivo tornar inatingíveis bens de pessoas jurídicas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não estejam em atividade posto que não integrantes do ciclo operacional da empresa.

3. Recurso especial provido."

(REsp 513.078/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 215.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

Se a premissa jurídica do acórdão recorrido destoa do entendimento do STJ, imperioso declará-lo nulo para que nova decisão seja proferida nos parâmetros estabelecidos por esta Corte, visto que, na espécie, a devida aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/92 para constrição dos ativos financeiros demanda análise de questão fática a qual somente as instâncias ordinárias são aptas a averiguar: inexistência de outros bens que possam garantir a futura execução.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens.

2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado - , segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa.

3. Não obstante, nas contrarrazões de apelação, o ora recorrido argumentou que inexistia inscrição em dívida ativa realizada antes de 4.1.2006 e que havia CND emitida pela Receita Federal com validade até abril/2006.

4. Tais asserções não podem ser imediatamente apreciadas no Recurso Especial por demandarem incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Deverão os autos retornar ao Tribunal a quo para que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo julgamento da apelação, observe a legislação vigente à época da transferência do bem e a orientação que o STJ definiu para o tema, no julgamento do recurso repetitivo acima mencionado, e para que se pronuncie especificamente sobre a existência ou não de inscrição em dívida ativa precedente à data da alienação do veículo.

6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado."

(REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 6/3/2014).

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0417450-2

AgRg no
AREsp 456.699 / PA

Números Origem: 00250949620114010000 200339000033779 200339000035964 250949620114010000
250983620114010000 67414520114013900

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : S A S L
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
ADVOGADOS : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S A S L
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO
DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA
RODRIGO DE CASTRO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.